



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.575-C, DE 2016 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de julho de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MANDETTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 98 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 98 A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º.....

Art.8º.....

Art.17 (...)

Parágrafo Único: Nos censos demográficos realizados a partir de 2018, as questões e levantamentos concernentes às pessoas com deficiência também incluirão as especificidades inerentes ao autismo, em consonância com o § 2º do Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O autismo caracteriza-se por um comprometimento persistente e significativo na comunicação, na interação e nas habilidades sociais, que, em interação com diversas barreiras, obstruem a participação plena e efetiva das pessoas com autismo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em 2012, após intensa mobilização social, o congresso aprovou a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro daquele ano, pela qual o autismo passou a ser considerado deficiência para todos os efeitos legais. Embora tardio, esse reconhecimento garante um conjunto de direitos e proteções a esse segmento da população.

No entanto, as políticas públicas ainda não se adaptaram à nova realidade, nem na educação, nem na saúde ou na assistência social, o que na prática nega-lhes o exercício pleno da cidadania. Talvez, o principal fator para essa omissão do Estado seja a inexistência de dados oficiais acerca do autismo, não se sabe quantos autistas vivem no país, sua realidade socioeconômica e as barreiras por eles enfrentadas.

A ausência desse dado se constitui em grande obstáculo a adoção de políticas públicas, pois, não conhecer a realidade implica desconhecer as reais causas dos problemas sociais, as pessoas que os enfrentam, o que impede ações eficazes, pois

resta impossível, sem dados, mensurar os resultados as ações do Estado. Assim, até os gestores bem-intencionados encontram dificuldade em cumprir a lei e garantir os direitos dos autistas na sociedade.

Nesse sentido, esse projeto buscar instituir uma ferramenta permanente pela qual a realidade socioeconômica das pessoas com autismo e as barreiras por eles enfrentadas, enfim, sejam conhecidas pela sociedade e pelos gestores.

Isso não significa criar nada específico, ou novo para o autismo, apenas se visa estender a ele o mesmo sistema de direitos e garantias edificado para todas as demais pessoas com deficiência, em cumprimento às recentes mudanças legais.

Assim, estabelecemos que, a partir de 2018, os censos demográficos que já mensuram a questão da deficiência, passem a considerar também as especificidades e as condições inerentes ao autismo, de modo a permitir a identificação desse segmento da população.

Cabe destacar que, embora se possa arguir que o autismo já esteja incluído no conjunto de pessoas com deficiência, conforme prescreve a Lei nº 12.764, de 2014, a verdade é que a inércia do governo, a ausência de políticas públicas, e o desconhecimento da população justificam ressaltar essa condição como a ser considerada nos demais censos demográficos, de modo a induzir a real materialização do espírito daquela lei.

Evidente que a efetivação dos direitos das pessoas com autismo depende de muitas outras ações do Estado, mas todas dependerão, primeiro, da capacidade de conhecer a realidade que se pretende alterar.

Com isso, conto com o apoio dos demais colegas, de modo a aprovarmos essa importante medida.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016.

Deputada **Carmen Zanotto**

PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.
....." (NR)

"Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço)." (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido

do seguinte inciso XVIII:

"Art. 20.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

....." (NR)

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação](#)

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados. *(Inciso com redação dada pela Lei nº*

13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

- d) os medicamentos;
 - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- IV - o acesso:
- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
 - b) à moradia, inclusive à residência protegida;
 - c) ao mercado de trabalho;
 - d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.575, de 2016, de autoria da Deputada Carmem Zanotto, visa incluir o autismo no rol das pesquisas demográficas realizadas no Brasil. O objetivo da proposta é permitir o mapeamento dos casos de autismo no Brasil, de

modo a viabilizar a elaboração de políticas públicas assertivas para este contingente populacional, que passou a ser considerado pessoa com deficiência, a partir da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

A autora da proposta argumenta que o conhecimento dessa realidade específica só será possível a partir dos censos demográficos. O presente Projeto de Lei foi inicialmente distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, e está tramitando em regime ordinário, de acordo com o art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta comissão, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autismo é um transtorno que se manifesta antes dos três primeiros anos de vida e que acarreta prejuízos a três áreas do desenvolvimento humano: comunicação, interação social e comportamento. Até pouco tempo, era bastante restrito o nível de informação no Brasil sobre essa condição neurológica, que, segundo a Organização Mundial da Saúde das Nações Unidas (ONU), afeta cerca de 1% da população mundial.

Várias medidas têm sido tomadas no sentido da conscientização sobre a necessidade de estabelecer políticas públicas para os autistas. Em 2012, fruto de intensa mobilização social, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.764, pela qual o autismo passou a ser considerado deficiência para todos os efeitos legais.

Nesse contexto, a inserção do autismo na base de dados do IBGE, no âmbito do Censo Demográfico, irá não apenas solucionar a questão estatística que envolve o problema, mapeando as condições socioeconômicas dessa população, mas também propiciará a elaboração de políticas públicas capazes de atender a suas necessidades reais. Conhecer a condição social, a faixa de renda, a escolaridade, o grau em que o transtorno se manifesta (leve, moderado ou grave), são fatores

essenciais para o desenho de qualquer política pública nessa área.

É sabido que o autismo é uma deficiência que, se tratada de maneira adequada e logo nos primeiros anos de vida, permite a inserção praticamente plena dos seus portadores no convívio social, desde que algumas políticas de incentivo e apoio possam ser adotadas em seu favor, de modo a superar os problemas existentes e garantir maiores possibilidades de avanço em seu quadro geral de desenvolvimento.

No que concerne a esta comissão, cumpre dizer que a estatística permite atingir um nível de informação que é essencial para o trabalho de uma matriz de política pública com parâmetros precisos dentro de sistemas informacionais característicos dessa nova sociedade da informação. Sem esses dados, não é possível alimentar os diversos aplicativos e softwares capazes de processar e interpretar essa informação. Do ponto de vista da área de ciência e da informática, a aprovação deste projeto não é apenas desejável, mas pode ser considerada também tardia.

Vislumbrando melhora na qualidade de vida dos autistas, manifestamos novo voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 6.575, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.575/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, João Marcelo Souza, Junior Marreca, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcos Soares, Margarida Salomão, Pastor Luciano

Braga, Silas Câmara, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, André Figueiredo, Ariosto Holanda, Caetano, Cesar Souza, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Francisco Floriano, Hélio Leite, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Milton Monti, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Martins e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera a redação do art. 98 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, que, por sua vez, altera dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”.

Segundo a alteração proposta, o art. 17 da Lei nº 7.853, de 1989, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único que dispõe que “nos censos demográficos realizados a partir de 2018, as questões e levantamentos concernentes às pessoas com deficiência também incluirão as especificidades inerentes ao autismo, em consonância com o § 2º do Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.”.

Conforme justifica a autora da proposição, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, dispõe, no seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista deve ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Entretanto, não se têm observado, nas políticas públicas concernentes, as necessárias adaptações no sentido de incluir e promover o bem-estar dessa parcela da população, o que em grande parte se deveria à inexistência de dados oficiais acerca dos autistas, e que o projeto visa a corrigir.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovada, e a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Segue depois para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.674, de 2012 foi aprovada na legislatura passada e é bem conhecida da grande parte dos atuais membros desta Comissão. Representou um avanço necessário para a integração das pessoas com autismo à sociedade.

O § 2º do art. 1º da lei, a que o projeto se refere, dispõe que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. Como consequência, todas as disposições contidas na superveniente Lei nº 13.146, de 2015, que se aplicam às pessoas com deficiência aplicam-se igualmente às pessoas com transtornos do espectro autista.

Para que o texto da lei se torne realidade, no entanto, são necessárias ações efetivas, e a percepção das pessoas interessadas é de que essas têm sido muito insuficientes, e isso em grande parte ocorre por falta de visibilidade. Para que sejam elaboradas e efetuadas ações e políticas efetivas, bem como para que os interessados possam cobrar essas ações e políticas, precisamos saber quantos são, onde estão e quais são as necessidades dos brasileiros com transtorno autista. Essas informações podem ser obtidas, sem nenhum custo, simplesmente mediante a inclusão de perguntas concernentes nos questionários dos censos periódicos.

Desta maneira, entendo o projeto como meritório e sou favorável à sua aprovação. Contudo, devo concordar com o Deputado Delegado Francischini, que apresentou, no ano passado, relatório sobre este projeto, que não chegou a ser pautado. Entendo que o método escolhido foi, como escreveu, desnecessariamente tortuoso. Quando a Lei nº 13.146, de 2015, promoveu alterações na Lei nº 7.853, de 1989, o art. 17, que é o alvo da medida proposta, não foi tocado. Não há necessidade, pois, de alterar a Lei nº 13.146, de 2015. Pode-se simplesmente efetuar a modificação diretamente na Lei nº 7.853, de 1989, o que está, aliás, em perfeita consonância com a ementa do projeto.

Assim, elaboramos um substitutivo que, mantendo o teor do projeto original, simplifica-o e contribui para evitar a ocorrência de confusões e

apresentamos nosso voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.575, de 2016, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado MANDETTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.575, DE 2016.

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de julho de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.17

Parágrafo Único: Os censos demográficos realizados a partir de 2018 incluirão também as especificidades inerentes ao autismo, em consonância com o § 2º do Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado MANDETTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do PL nº 6.575/2016, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Carlos Gomes, Delegado Francischini, Dr. Jorge Silva, Misael Varella, Rejane Dias, Soraya Santos, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Cabo Sabino, Carmen Zanotto, Lobbe Neto, Luiz Couto, Mandetta, Odorico Monteiro e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputada MARA GABRILLI

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 6.575, DE 2016

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de julho de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.17

Parágrafo Único: Os censos demográficos realizados a partir de 2018 incluirão também as especificidades inerentes ao autismo, em consonância com o § 2º do Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputada MARA GABRILLI

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.575, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Carmen Zanotto, altera o art. 98 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, no dispositivo que altera a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Com essa finalidade, inclui parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 7.853, de 1989, com redação que dispõe: “nos censos demográficos realizados a partir de 2018, as questões e levantamentos concernentes às pessoas com deficiência também incluirão as especificidades inerentes ao autismo, em consonância com o § 2º do Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.”.

Por fim, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a Autora aduz que, apesar do advento da Lei nº 12.764, de 2012, por meio da qual o autismo passou a ser considerado deficiência para todos os efeitos legais, garantindo um conjunto de direitos e instrumentos de proteção para esses portadores, “as políticas públicas ainda não se adaptaram à nova realidade, nem na educação, nem na saúde ou na assistência social, o que na prática nega-lhes o exercício pleno da cidadania”. Sustenta, que a omissão estatal se deve, principalmente, a inexistência de dados oficiais acerca do autismo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24, II e 54 do RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nas Comissões.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou parecer do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, pela aprovação do projeto. Em seu voto, o relator salientou que a inserção do autismo na base de dados do IBGE, no âmbito do Censo Demográfico, irá não apenas solucionar a questão estatística que envolve o problema, mapeando as condições socioeconômicas dessa população, mas também propiciará a elaboração de políticas públicas capazes de atender as suas necessidades reais.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado parecer da relatoria do Deputado Mandetta, com substitutivo. O texto aprovado sugere que a alteração pretendida seja feita diretamente à Lei nº 7.853, de 1989, preservando a redação original do projeto, mas de forma mais direta, assim como informado na própria ementa do projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no que dispõem os artigos 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição não apresenta vícios constitucionais formais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 23, inciso II e 61, *caput*, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar sobre o assunto (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se verifica

nenhuma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre o texto de lei veiculado no projeto e a Constituição Federal, não havendo contrariedade com nenhum de seus dispositivos.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo. Na acepção ampla de juridicidade, também chegamos à conclusão que a proposição observa o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, nos filiamos ao entendimento acolhido pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Adequa-se melhor aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, a alteração direta do artigo 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, mantido o texto sugerido pela Autora para a redação do novo parágrafo único. A ementa apresentada já está em consonância com esse entendimento.

Por todo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do PL nº 6.575, de 2016 na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.575/2016, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes,

Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Aliel Machado, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO